



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503774-66.2023.8.26.0548/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes CAIK OLIVEIRA DA SILVA e GUILHERME ARAUJO DOS SANTOS, Interessados CARLOS JOSÉ FERREIRA SANTOS e GUSTAVO VINICIUS ROSA DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1503774-66.2023.8.26.0548/50000
Embargtes: Caik Oliveira da Silva e Guilherme Araujo dos Santos
Interessados: Carlos José Ferreira Santos e Gustavo Vinicius Rosa dos Santos
Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal
Comarca: Campinas
Juiz: Marina Figueiredo Coelho
Voto nº 17966

Embargos de declaração – Roubo majorado, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Não constatado, no v. acórdão impugnado, qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Guilherme Araújo dos Santos** e **Caik Oliveira Silva** contra o v. acórdão de fls. 823/836, que, por votação unânime, negou provimento aos apelos defensivos e deu provimento ao apelo ministerial, a fim de fixar o regime inicial fechado para as penas de reclusão impostas aos ora embargantes.

Alegam os embargantes, em síntese, que o v. acórdão impugnado padece de omissão, contradição e obscuridade no tocante ao reconhecimento pessoal realizado pela vítima em juízo e à análise da credibilidade dos depoimentos dos policiais, considerando as alegações de agressões físicas sofridas pelos recorrentes. Desse modo, pleiteiam sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos de declaração **devem ser rejeitados**.

De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, *“aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”* (g. n.).

No caso em apreço, não se constata qualquer dos mencionados vícios no v. acórdão impugnado.

As questões atinentes ao reconhecimento feito pela vítima e à credibilidade dos depoimentos dos policiais foram enfrentadas, de maneira expressa e clara, no v. acórdão atacado, inexistindo omissão ou obscuridade a ser sanada. Outrossim, não há falar em contradição, até porque a “contradição” referida pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, capaz de ensejar eventual declaração, é aquela de caráter interno, entre proposições contidas no próprio “decisum”, e não entre a conclusão adotada pelos julgadores e as leis ou outras decisões judiciais (v. STJ, EDcl no AgRg no AREsp: 1819158/ES, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 29/03/2022).

Os embargantes pretendem, na verdade, o mero reexame da matéria submetida a julgamento, porém os embargos de declaração não se prestam à simples rediscussão de questões preliminares ou de mérito já decididas, razão pela qual eventual discordância da parte quanto ao entendimento adotado pela Turma Julgadora deve ser invocada na via processual adequada. Em outras palavras, o fato de a parte entender que não são convincentes os fundamentos da decisão a si desfavorável não significa, necessariamente, que o “decisum” padece de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Oportuno, aqui, o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

Vale mencionar que não se caracteriza a omissão quando o juiz deixa de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles. Outro ponto importante é

que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso apropriado (apelação, recurso especial ou extraordinário e até mesmo por habeas corpus). (*Curso de direito processual penal*, 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019) (g. n.)

Por fim, no tocante à alegação de agressões praticadas pelos policiais, cumpre observar que os laudos periciais de fls. 104/105 e 110/111 não apontaram lesões de interesse médico-legal sofridas pelos embargantes, bem como que os flagrantes foram devidamente homologados em audiência de custódia (fls. 112/115), sede adequada para a análise de tal espécie de alegação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Juscelino Batista
Relator